



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0002010-78.2025.8.16.0047

Recurso: 0002010-78.2025.8.16.0047 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Fixação

Apelante(s): • CAMILLA KATO
• RYAN KATO BORBA

Apelado(s): • ADRIANO MENDES BORBA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASSAÍ/PR. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS NO BRASIL PELA PARTE AUTORA, AINDA QUE RESIDENTE NO JAPÃO. APLICAÇÃO DO CONCEITO DE RESIDÊNCIA HABITUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DOMICÍLIO DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ASSAÍ/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que declarou a incompetência da Vara de Família da Comarca de Assaí/PR para processar a Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Visitas, sob o fundamento de que as partes residem no Japão, resolvendo o processo sem julgamento do mérito. A parte apelante sustenta que a residência no exterior é temporária e que mantém domicílio legal no Brasil, apresentando documentos que comprovam vínculos com a Comarca de Assaí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Busca-se aferir se a Vara de Família da Comarca de Assaí/PR é competente para processar e julgar a ação de alimentos cumulada com regulamentação de guarda e visitas, considerando a alegação de domicílio no Brasil e a residência atual no Japão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O juiz natural é garantia fundamental ao sistema de fixação de competências, pois impõe a necessidade de prévia determinação legal,



mediante critérios abstratos e constitucionais, do órgão jurisdicional competente, servindo para assegurar segurança jurídica para os jurisdicionados e imparcialidade judicial. Exegese dos artigos 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

4. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um órgão judicial competente estabelecido com anterioridade pela lei. Inteligência do artigo 8.1. da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH). Aplicação dos artigos 68 da CADH e 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos *Barreto Leiva Vs. Venezuela*, §§ 75 e 76, e *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, § 85).

5. O princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente constitui uma *metanorma* jurídica, com função hermenêutica e efeito irradiador para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

6. Por razões de ordem pública e de política judiciária, a garantia de acesso à ordem jurídica justa para crianças e adolescentes assegura regras de competência material (*ratione materiae*) de natureza absoluta, que afastam a incidência da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e possibilitam o controle judicial *ex officio*.

7. A incompetência *ratione materiae*, por ser de natureza absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo e declarada de ofício pelo magistrado. Incidência do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

8. O juízo competente para processar e julgar as ações que versam, direta ou indiretamente, sobre interesses da criança e do adolescente e que impliquem à aplicação da Lei nº 8.069/1990 deve ser, como regra, o domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, o lugar aonde o infante se encontra. Interpretação do artigo 147, incs. I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Incidência da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A competência para o julgamento de ações que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes é absoluta e, via de regra, fixada pelo domicílio do infante. Presume-se, a *princípio*, que tal normativa seja mais benéfica para seus interesses. Contudo, essa presunção pode ser afastada à luz do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, erigido como *metanorma* jurídica. Tal vetor hermenêutico, por sua natureza protetiva e prevalência normativa, impõe ao Estado-Juiz a análise concreta das circunstâncias do caso concreto, permitindo a superação da regra geral quando demonstrado de forma específica – não genérica – que a manutenção da competência em outro foro melhor atende à proteção integral do infante, o que evita soluções formais que possam comprometer sua dignidade,



desenvolvimento e bem-estar. Isso ocorre, por exemplo, quando a instrução probatória já está finalizada ou em estágio avançado, ou a alteração do foro implicar em barreira ao acesso à justiça da parte vulnerável. Exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal e 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

10. A conceituação jurídica do domicílio não se confunde com a noção empírica de residência. Enquanto esta se refere à permanência física em determinado local, aquela representa a projeção normativa da personalidade no espaço, constituindo-se como ponto de referência para a imputação de efeitos jurídicos. O domicílio exige, além da habitação estável, a exteriorização de um vínculo de permanência que transcende a mera intenção subjetiva – o *animus*, revelando-se principalmente na inserção social e na constância das relações jurídicas ali estabelecidas. Trata-se, pois, de uma categoria jurídica que, embora fundada em elementos fáticos, assume contornos abstratos e funcionais, serve de critério para a aplicação da lei pessoal, para a fixação de competência territorial e para a tutela dos direitos existenciais. Exegese do artigo 70 do Código Civil. Literatura jurídica.

11. Em litígios internacionais envolvendo crianças ou adolescentes, o conceito de domicílio deve ser compreendido como *residência habitual*, por refletir com maior fidelidade os vínculos afetivos, sociais e culturais que conformam a identidade da pessoa. Trata-se de critério fático e dinâmico, internacionalmente aceito, que privilegia a efetividade da proteção da personalidade e dos laços existenciais, permitindo ao Estado-Juiz identificar o centro de vida da criança ou do adolescente com base em sua inserção concreta no meio social em que vive, em detrimento de formalismos jurídicos que possam comprometer seu melhor interesse. Exegese dos artigos 7º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 2º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e 22, inc. I, b), do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 408 da V Jornada de Direito Civil.

12. *In casu*, é possível afirmar, até o presente momento, que o domicílio da parte Apelante remanesce no Brasil, não obstante a atual residência no exterior. A configuração do domicílio não se limita à presença física, mas decorre da conjugação entre a residência e a vinculação estável e reconhecível da pessoa ao local, revelada por seus laços sociais, afetivos e patrimoniais. A manutenção de vínculos materiais e jurídicos com a Comarca de Assaí — como contrato de locação vigente, conta bancária ativa e comprovante de residência — indica que a Apelante não se desvinculou do espaço territorial que constitui o centro de sua vida civil. A residência no Japão, embora atual, apresenta-se como circunstância transitória, não suficiente para descaracterizar o domicílio anteriormente constituído, cuja permanência se presume enquanto não demonstrada sua ruptura definitiva. Trata-se, portanto, de situação em que a realidade fática corrobora a subsistência do domicílio no território nacional, legitimando a jurisdição brasileira para o processamento da demanda. A determinação do



processamento dos autos na justiça japonesa implica em barreira ao acesso à justiça, devido às maiores exigências burocráticas e custos elevados, o que desestimularia a parte vulnerável a pleitear seus direitos.

13. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se possa discutir, em sede própria, a caracterização precisa do domicílio ou da residência da Apelante, a presença de vínculos efetivos e contínuos com o território nacional — tanto da Apelante quanto do Alimentante — autoriza, no caso concreto, a flexibilização da regra de competência absoluta, priorizando-se a concretização do princípio da superioridade e do melhor interesse do infante. A manutenção de relações jurídicas, patrimoniais e familiares no Brasil, aliada à circunstância de que o Alimentante se encontra recolhido em estabelecimento prisional no país, reforça a legitimidade da jurisdição brasileira para o processamento da demanda alimentar. Tal solução, além de facilitar o acesso efetivo à justiça, mostra-se como uma resposta célere e eficaz, especialmente diante da possibilidade concreta de cumprimento da obrigação alimentícia no território nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

14. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido, para reconhecer a competência da Vara de Família de Assaí/PR.

15. Teses de julgamento:

15.1 “A definição jurídica de domicílio difere da ideia prática de residência. Enquanto a residência diz respeito à presença física em um lugar, o domicílio representa a expressão normativa da personalidade no espaço, servindo como base para a atribuição de consequências legais. Para que haja domicílio, além de uma moradia fixa, é necessário que exista a manifestação de um vínculo duradouro, que vai além da simples vontade pessoal — o animus — evidenciado principalmente pela integração social e pela continuidade das relações jurídicas mantidas nesse local.”

15.2 “Em contexto de litígio internacional, o conceito de domicílio deve ser compreendido não apenas como sede jurídica da pessoa, mas como expressão concreta de sua vinculação existencial a determinado espaço. O domicílio revela-se como o local onde se estrutura, de forma estável e reconhecível, o centro de vida do indivíduo. Nessa perspectiva, a residência habitual assume papel preponderante, por refletir com maior fidelidade os vínculos afetivos, sociais e culturais que conformam a identidade e a proteção da pessoa, exigindo interpretação que privilegie a realidade fática e a efetividade dos direitos fundamentais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIII, XXXV, 227, caput; CC, arts. 44, 46, 70, 327, 1.785; CPC/2015, arts. 22, I, a e b, 42, 43, 64, § 1º, 66, II, 85, § 11, 485, IV, 957, 1.012; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 3º, 4º, 100, parágrafo único, IV, 147, I e II; LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), art. 7º, caput; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), arts. 8.1, 19, 68.1; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, arts. 2.1, 3.1; Declaração Universal dos Direitos das Crianças, art. 2º; Recomendação nº 123/2022 do CNJ, art. 1º, I; Enunciado nº 408 da V Jornada de Direito Civil.



Jurisprudência relevante citada: STJ - Súmula nº 383; STJ - Súmula nº 83; STJ - AgInt no REsp 1858815/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 20.03.2023, DJe 03.04.2023; STJ - EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 12.08.2020, DJe 18.08.2020; STJ - CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, j. 25.04.2012, DJe 02.05.2012; STJ - CC 78806/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, j. 27.02.2008, DJ 05.03.2008; STJ - AgInt no CC 156392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 25.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ - CC 157.473/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 26.09.2018; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0093593-28.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - J. 28.05.2025; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002512-61.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desª. Ivanise Maria Tratz Martins - J. 21.05.2025; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004577-34.2025.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 30.06.2025; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002069-70.2023.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 05.02.2024; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0065932-40.2025.8.16.0000 - Santa Helena - Rel.: Desª. Lenice Bodstein - J. 22.09.2025; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, §§ 75 e 76; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, § 85.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a Vara de Família de Assaí é competente para julgar o pedido de alimentos e guarda feito por uma mãe em relação ao filho, mesmo que eles estejam morando no Japão. A decisão se baseou no fato de que a mãe ainda mantém laços e vínculos com Assaí, como um contrato de aluguel e uma conta bancária ativa. O tribunal também considerou que o pai, que está preso no Brasil, tem vínculos no país, o que permite que a justiça brasileira processe o caso. Assim, o recurso da mãe foi aceito, e o processo deve continuar na Vara de Família de Assaí.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002010-78.2025.8.16.0047, da Vara de Família e Sucessões de Assaí, em que são **Apelantes** C. K. e R. K. B., representado por C. K. e **Apelado** A. M. B.

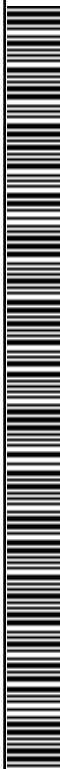
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Camilla K. e Ryan K. B. este último representado por sua genitora Camilla K.**, em face da sentença proferida nos autos da **Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Visitas nº 0002010-78.2025.8.16.0047**.

O juízo a quo declarou a incompetência da Vara de Família da Comarca de Assaí/PR e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Analisando os autos, verifica-se que, embora tenha sido alegado que o autor e sua genitora tenham domicílio no Brasil, estão residindo no Japão.

A pretensão envolve a fixação de alimentos, guarda unilateral e regulamentação de visitas, todas matérias de direito de família com repercussão internacional.



Nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a competência nas ações envolvendo interesses de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável.

(...)

Em regra, as ações que versem sobre interesse de menor devem ser processadas e julgadas pelo Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda.

A Súmula 383 do STJ dispõe que: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

(...)

Pelas informações apresentadas nos autos, depreende-se que o autor e sua genitora possuem residência habitual no Japão, na cidade de Tatebayashi Shi, Gunma Ken, conforme informado na petição inicial e comprovado por documentos anexos, inclusive autorização de viagem internacional emitida pelo genitor. Aliás, o autor está matriculado em escola no Japão.

Ademais, segundo declaração firmada por testemunha, esta declarou que trabalha e mora no Japão há mais de 25 anos, tendo conhecido a genitora em outubro de 2024, ou seja, há quase um ano.

Não há dúvida acerca da residência habitual do autor, qual seja, no Japão.

(...)

Portanto, nenhuma das partes possui residência ou domicílio nesta Comarca, não podendo haver a flexibilização da regra geral da competência.

(...) declaro incompetente este Juízo para processamento e julgamento da presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte apelante sustenta que a sentença merece reforma, pois: **a)** A residência no Japão é temporária, não havendo alteração do domicílio legal dos apelantes, que permanece na Comarca de Assaí/PR; **b)** Foram juntados comprovantes de residência, contrato de locação e movimentações bancárias que demonstram vínculo permanente com a Comarca; **c)** A matrícula escolar no Japão não configura *animus manendi*; **d)** A jurisprudência admite flexibilização da regra de competência para garantir o melhor interesse da criança; **e)** A jurisdição brasileira é concorrente com a estrangeira, não havendo impedimento para o processamento da ação no Brasil; **f)** A extinção do processo compromete o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Logo, requer que seja reconhecida a competência do e. Juízo de Origem para o presente caso.

A parte Apelada não foi regularmente citada na origem, não tendo constituído advogado.



A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Família e Sucessões de Assaí para processar e julgar o processo (**mov. 13.1-TJ**).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebimento do recurso

Recebo o apelo interposto no efeito duplo efeito, por não se enquadrar no rol do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

2. Admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito.

O preparo foi juntado (**mov. 30.2/orig.**).

3. Mérito

A parte apelante requer que seja reconhecida a competência do Juízo de Origem para o presente caso.

Lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que a competência é conceito qualitativo, consistente na capacidade para exercer a jurisdição, a qual, por sua vez, é a manifestação do poder do Estado[1].

Sobre o conceito de competência, já tivemos a oportunidade de escrever[2]:

9.1. Conceito de competência

A jurisdição, como já examinado, é a função estatal que soluciona os conflitos de interesses mediante a aplicação do ordenamento jurídico. Diz-se que a jurisdição é uma, pois sua atuação ocorre de forma integrada e por inteiro, em todo o território nacional. Não existe mais de uma jurisdição. A função é a mesma, qualquer que seja o conflito de interesses. Contudo, diante do grande número de conflitos e de sua diversidade, o Estado estabelece, mediante as leis – as Constituições Estaduais e a Constituição Federal –, uma divisão do trabalho de prestação jurisdicional. Assim, os inúmeros juízes e autoridades do Poder Judiciário só têm legitimidade para agir dentro de suas respectivas esferas de competência. O art. 44 do CPC prevê que, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, a competência será determinada pelas normas do Código, por leis especiais, pelos códigos de organização judiciária e pelas Constituições Estaduais.

A competência consiste, portanto, na delimitação legítima da função jurisdicional, por força da previsão legal ou constitucional. Trata-se sempre de uma distribuição de trabalho da jurisdição interna. (...).



A competência é um dos elementos formadores da garantia do juiz natural. O art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Com efeito, tal princípio consiste no direito de ser julgado por um juiz imparcial, independente, constituído anteriormente ao fato e competente, isto é, cuja atuação ocorra dentro dos legítimos limites da atuação jurisdicional.

Por essa razão, o art. 42 do Código estabelece que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Ou seja, o dispositivo ressalva a possibilidade da arbitragem e deixa claro que a atuação judicial deve ocorrer de acordo com as regras de competência. (...).

A garantia processual do juiz natural é norma fundamental para o sistema de fixação de competências, contida no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece que toda pessoa possui o **direito de ser ouvida**, em um prazo razoável, **por um órgão competente**, independente e imparcial e, com as devidas garantias processuais, senão vejamos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. **Toda pessoa tem direito a ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente**, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. – Grifei.

A propósito, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - aplicável ao direito brasileiro, por força dos artigos 68.1 da CADH[3] e 1º, inc. I, da Recomendação nº 122/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [4] -, com fundamento neste artigo 8.1 da CADH, tem aplicado o princípio do juiz natural.

No *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, a Corte IDH esclareceu que o direito de ser julgado por um tribunal competente exige que este seja estabelecido com anterioridade pela lei[5]:

75. **El artículo 8.1 de la Convención garantiza el derecho a ser juzgado por “un tribunal competente [...] establecido con anterioridad a la ley”, disposición que se relaciona con el concepto de juez natural, una de las garantías del debido proceso, a las que inclusive se ha reconocido, por cierto sector de la doctrina, como un presupuesto de aquél. Esto implica que las personas tienen derecho a ser juzgadas, en general, por tribunales ordinarios, con arreglo a procedimientos legalmente establecidos.**

76. **El juez natural deriva su existencia y competencia de la ley, la cual ha sido definida por la Corte como la “norma jurídica de carácter general, ceñida al bien común, emanada de los órganos legislativos constitucionalmente previstos y democráticamente elegidos, y elaborada según el procedimiento establecido por las constituciones de los Estados Partes para la formación de las leyes”**130. Consecuentemente, en un Estado de Derecho sólo el Poder



Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores. – Grifei.

Do mesmo modo, no *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, a Corte IDH enfatizou[6]:

85. La Corte recuerda que el artículo 8.1 garantiza expresamente el derecho a ser juzgado por un "tribunal competente [...] establecido con anterioridad por la ley". Esto implica que la competencia de un tribunal debe estar establecida explícitamente en la ley, la cual ha sido definida por la Corte como la norma jurídica de carácter general, ceñida al bien común, emanada de los órganos legislativos constitucionalmente previstos y democráticamente elegidos, y elaborada según el procedimiento establecido por las constituciones de los Estados Partes para la formación de las leyes. Consecuentemente, en un Estado de Derecho solo el Poder Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores. – Grifei.

Sobre a temática, explicam Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes[7]:

As modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o juiz competente perante a Constituição e a lei, desdobrando-se essa garantia em *três conceitos*: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência dos fatos; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem imperativa de competências que excluiu qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Em respeito ao juiz natural e à preservação da imparcialidade, é imprescindível a prévia determinação legal, mediante critérios abstratos e constitucionais, de órgão judicial competente para julgar determinadas causas[8].

A possibilidade de a própria magistrada ou magistrado analisarem a sua competência decorre do princípio da competência-competência, acerca do qual já escrevemos:

9.2. O princípio da competência-competência

No sistema processual brasileiro, todo e qualquer juiz tem a competência para decidir acerca de sua própria competência (*Kompetenz*). Isso significa que só em um segundo momento será possível discutir tal decisão mediante recurso. De início, portanto, o juiz é competente para analisar a competência. É a aplicação do princípio da competência-competência.

Ainda que a incompetência do juízo seja evidente e possa ser aferível de plano, não é possível evitar ou impedir que o juiz analise e decida a respeito de sua própria competência. Para essa análise inicial, há essa competência mínima e inexorável.

9.3. Critérios de competência

É muito importante que se compreendam os critérios de fixação da competência, uma vez que são eles que definem o modo de reação ou impugnação no curso do processo. São três os critérios: territorial, funcional e objetivo. Este último (objetivo) subdivide-se em razão da matéria, da pessoa ou do valor da causa. (...). Tais critérios geram regras de competência relativa ou absoluta. Assim, serão de



competência absoluta. Na grande maioria dos casos, os critérios funcional e objetivo em razão da matéria e da pessoa. Por outro lado, serão normalmente de competência relativa os critérios territorial e objetivo em razão do valor da causa[9].

As regras para competência de julgamento de alimentos devidos para criança e adolescente são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 147, I:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Tal norma está expressa na Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 383: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem chancelado que a regra de competência prevista no dispositivo *supra* é absoluta. Colaciona-se julgados nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."2. "Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383 /STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda" (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08 /2020).3. **"Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação"** (CC n. 119.318/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012).4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1858815 RJ 2020/0013814-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023) – Grifei.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2 -



A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação . 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína - TO, o suscitado

(STJ - CC: 78806 GO 2007/0001611-7, Relator.: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) – Grifei.

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. **Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal .** Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo. 4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor. 5 . Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no CC: 156392 BA 2018/0015463-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019) – Grifei.

Nos mesmos termos tem decidido as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça:

(...) A competência para processar e julgar ações que envolvem interesses de crianças e adolescentes é, em regra, do foro do domicílio dos pais ou responsáveis, conforme disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **tratando-**



se de regra de competência de natureza absoluta, que admite relativização de forma excepcional e quando se tratar da medida que atende aos interesses superiores da criança ou adolescente envolvido

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0093593-28.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 28.05.2025) – Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA A FIM PROIBIR A GENITORA DE SE MUDAR PARA OUTRA CIDADE COM A FILHA COMUM DAS PARTES, FIXOU A CONVIVÊNCIA PATERNO FILIAL E DECLAROU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, REMETENDO OS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PEDIDOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS JUNTO AO FORO DE RESIDÊNCIA DO GUARDIÃO, **CONFORME ART. 147, INCISO I, DO ECA E SÚMULA Nº 383 DO STJ. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE EMBORA FIRMADA EM TERRITORIALIDADE, POSSUI NATUREZA ABSOLUTA, ANTE O PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO E O DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** (...)

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002512-61.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 21.05.2025) – Grifei.

Em outras palavras, a regra para o julgamento de ações que tem parte menor de 18 (dezoito) anos é o do seu domicílio. Porém é hipótese de competência absoluta que, por incidência do princípio do melhor interesse infanto-juvenil, pode vir a ser relativizada a partir das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, conforme decorre da exegese dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 4º⁹ e 100, parágrafo único, inciso IV¹⁰, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças¹¹ e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹², o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente constitui uma *metanorma* jurídica, com função hermenêutica e **efeito irradiador** para todo o ordenamento jurídico brasileiro, impondo-se a sua aplicação como padrão decisório.

Nesse sentido, leciona Nadia de Araujo:

Acerca do tema a melhor doutrina preceitua que **o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional**, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás ocorre em diversos setores da normativa jurídica”[10] [Grifei].

Seguindo o princípio do melhor interessante infanto-juvenil como vetor axiológico, então, se presume que as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente são, *a priori*, mais benéficas ao infante.



Ocorre que, na análise específica das condições fáticas, tais regras – como as de competência – poderão ser excepcionadas, com a devida demonstração das circunstâncias fáticas que demonstrem que a aplicação automática destas irá atuar de forma *contrária* ao melhor interesse infanto-juvenil.

É, aliás, o que se extrai da Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça[11], de que a competência nesse caso é tão somente **em princípio** o foro do detentor da guarda do infante.

Também é o que se extrai da leitura atenta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que alça ao princípio do melhor interesse infanto-juvenil, como *metanorma* jurídica, a impossibilidade de aplicação automática e rígida de regras processuais aos casos envolvendo infantes e adolescentes.[12]

Ressalta-se que a aplicação da exceção deverá ser devidamente motivada, ante a impossibilidade de equiparação da competência absoluta à relativa, e a vedação de dar vazão ao mero convencionalismo na eleição do foro para julgamento de causas envolvendo interesse de crianças e adolescentes.

A competência fixada no foro de residência da parte criança ou adolescente nestes casos poderá também ser excepcionada caso a produção probatória já esteja avançada, com a fase instrutória finalizada ou em vias de encerrar.

É o que vem decidindo as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste e. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA. LAR REFERÊNCIA DA INFANTE ESTABELECIDO EM FAVOR DO GENITOR. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DEMONSTRADA DURANTE A CONTROVÉRSIA. FATO COMUM DA VIDA COTIDIANA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO COMPETÊNCIA DO LOCAL DA RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. ALEGADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADIANTADA OU CONCLUÍDA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE JURISDICIONAL ORIGINÁRIA LIMITADA A ANÁLISE DE PEDIDOS DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA ADMISSÃO DOS MEIOS DE PROVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME:

1. Conflito negativo de competência, suscitado em ação de Modificação de Guarda e Visitas. A demanda foi inicialmente ajuizada no juízo do domicílio da infante (Vara de Família e Sucessões de Campo Mourão), que, diante da notícia da superveniente mudança da criança e de seu genitor, declinou da competência para o foro da novo domicílio (Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Sarandi).

II. questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o processamento e o julgamento de pedido de modificação da guarda e das visitas é do juízo originário ou do atual local de domicílio da infante e seu guardião, em decorrência de superveniente alteração de residência, considerando o momento processual da demanda de origem.

III. razões de decidir:



3. Criança e adolescentes são seres humanos particularmente vulneráveis e merecem especial proteção do Estado. Aplicação do artigo 2.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

4. O microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente possui regras especiais, em relação ao Código de Processo Civil, para assegurar a máxima proteção ao princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil.

5. Por razões de ordem pública e de política judiciária, a garantia de acesso à ordem jurídica justa para crianças e adolescentes assegura regras de competência material (ratione materiae) de natureza absoluta, que afastam a incidência da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e possibilitam o controle judicial ex officio.

5. A incompetência ratione materiae, por ser de natureza absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo e declarada de ofício pelo magistrado. Incidência do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

6. O juízo competente para processar e julgar as ações que versam, direta ou indiretamente, sobre interesses da criança e do adolescente e que impliquem à aplicação da Lei nº 8.069/1990 deve ser, como regra, o domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, o lugar aonde o infante se encontra. Interpretação do artigo 147, incs. I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Incidência da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Se a mãe, o pai ou a pessoa responsável, que representa em juízo criança ou o adolescente (alimentando), alterar seu domicílio, fato comum da vida cotidiana, a ação revisional de alimentos deve ser ajuizada e, caso já tenha sido anteriormente proposta, enviada e processada no lugar do novo domicílio, salvo se a instrução probatória estiver adiantada ou concluída, sempre que a prorrogação do foro originalmente competente facilitar o acesso à ordem jurídica justa e promover a primazia do princípio da superioridade e do melhor interesse infanto-juvenil, sem que isto represente violação ao princípio do juiz natural. Isto porque a regra do artigo 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipótese de competência absoluta (ratio materiae), o que possibilita o afastamento da regra da perpetuatio jurisdictionis, aplicável às situações de competência territorial e, portanto, relativa. Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal, 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 43 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

8. No caso concreto, considerando que a criança está residindo em Sarandi, bem como que o estágio inicial de processamento da demanda originária, na qual a atividade jurisdicional limitou-se a apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, bem como a produção de prova individualizada, sem o saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e dos meios de prova a serem admitidos,

a ação que visa a modificação de sua guarda e do regime de convivência materno-filial deve ser processada e julgada no juízo do domicílio do infante, porque assegura o seu melhor interesse ao facilitar o seu acesso à justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente, declarando a competência do juízo suscitante (Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Sarandi) para análise e processamento da pretensão deduzida pela parte autora nos autos principais.

10. Tese de julgamento: “Em casos de conflito negativo de competência, quando dois juízos se declaram incompetentes para julgar uma ação, cabe ao Tribunal de Justiça determinar o juízo competente, conforme os artigos 66, inciso II, e 957 do



Código de Processo Civil. Nos processos que envolvem crianças e adolescentes, de regra, o foro competente para dirimir conflitos envolvendo o interesse infantojuvenil é aquele do domicílio do detentor da guarda” (...)

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004577-34.2025.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 30.06.2025) – Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO MENOR DE DEZOITO ANOS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CURSO DA DEMANDA EM RAZÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DO INFANTE. DECLÍNIO DE OFÍCIO PARA O NOVO FORO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA., INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. MÁXIMA PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1.

Criança e adolescentes são seres humanos particularmente vulneráveis e merecem especial proteção do Estado. Aplicação dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.

O microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente possui regras especiais, em relação ao Código de Processo Civil, para assegurar a máxima proteção ao princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º e 100, par. Ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. Por razões de ordem pública e de política judiciária, a garantia de acesso à ordem jurídica justa para crianças e adolescentes assegura regras de competência funcional e material (ratione materiae) de natureza absoluta, que afastam a incidência da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, e possibilitam o controle judicial ex officio.

4. A incompetência funcional e a ratione materiae, por serem de natureza absoluta, podem ser alegadas pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser declarada de ofício pelo magistrado. Incidência do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

5. O juízo competente para processar e julgar as ações que versam, direta ou indiretamente, sobre interesses da criança e do adolescente, e que impliquem à aplicação da Lei nº 8.069/1990 deve ser, como regra, o domicílio dos pais ou responsável e, na falta destes, o lugar aonde o infante se encontra. Interpretação do artigo 147, incs. I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Incidência da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, conquanto a guarda legal tenha sido regulamentada de forma compartilhada entre a avó materna e o genitor, com residência fixa na casa da avó materna; posteriormente, em razão da necessidade de tratamento médico para a criança, a guarda fática passou a ser exercida pela mãe no Município e Comarca de São José dos Pinhais.



7. Diante das informações de que a criança estaria residindo em São José dos Pinhais – juízo suscitante do presente conflito – para fins de tratamento de saúde, a ação de alimentos deve se realizar neste juízo, porque assegura o melhor interesse do infante, ao facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário.

8. Conflito julgado improcedente.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002069-70.2023.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 05.02.2024) – Grifei.

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA E CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, entendendo cessada a competência do Juízo, determinou a remessa dos autos a Comarca de Ribeirão Preto/SP, em razão da mudança de residência da Genitora com o menor. II. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia discute sobre o declínio de competência do Juízo em processo em fase de instrução probatória III. Razões de decidir **3. A competência para a causa deve ser fixada pelo domicílio do menor, conforme o princípio do melhor interesse da criança. 4. A competência do Juízo decai com a alteração de domicílio da parte autora sem acarretar prejuízo às partes porque válida a instrução produzida que pode ser aproveitada podendo haver complementação a critério do novo Juízo** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A competência para processar ações que envolvem o interesse de crianças e adolescentes deve ser fixada pelo domicílio do detentor da guarda ou pelo local onde se encontre a criança, visando sempre o melhor interesse do menor e a efetividade da tutela jurisdicional. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 147, I e II; CPC/2015, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 157.473/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 26.09.2018; Súmula nº 383/STJ.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0065932-40.2025.8.16.0000 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 22.09.2025) – Grifei.

No caso concreto, trata-se de ação de alimentos cumulada com regulamentação de guarda e visitas ajuizada por Ryan Kato Borba, representado por sua genitora Camilla Kato, contra Adriano Mendes Borba, distribuída originalmente na Comarca de Assaí/PR (**mov. 1.1/orig.**). Na petição inicial, a autora pleiteou a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 1.000,00, bem como a atribuição da guarda unilateral à genitora, com regulamentação de visitas ao genitor.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a jurisdição brasileira seria incompetente para processar e julgar a demanda, tendo em vista que os autores residiriam atualmente no Japão (**mov. 20.1/orig.**).

O juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta, reconhecendo que nenhuma das partes possuía domicílio na Comarca de Assaí, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (**mov. 23.1/orig.**).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (**mov. 30.1/orig.**), sustentando, em síntese, que a residência no Japão é temporária e não descaracteriza o domicílio legal mantido em Assaí



/PR, onde a genitora possui vínculos pessoais, familiares e patrimoniais, como contrato de locação, conta bancária ativa e comprovante de residência. (**movs 30.5 a 30.7/orig.**)

Alegou, ainda, que a jurisdição brasileira é concorrente com a estrangeira, conforme previsão do art. 22 do Código de Processo Civil, e que a extinção do feito compromete o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente diante da possibilidade de realização dos atos processuais por meio eletrônico.

A controvérsia posta, portanto, cinge-se à definição da competência territorial para processamento da demanda, à luz da alegada residência temporária no exterior e da manutenção do domicílio legal no Brasil, bem como à aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

Pois bem.

Primeiramente, é importante demarcar a diferença entre domicílio e residência. Como comentam Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado^[13]:

O domicílio é, segundo célebre definição, a sede jurídica da pessoa. Em relação à pessoa humana, o domicílio é “o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. Conjugam-se, assim, dois elementos: a) um material e externo, consubstanciado no fato da residência, e b) outro psíquico ou anímico e interno, que consiste na intenção de ali permanecer. Por residência, entende-se a morada habitual da pessoa. Não é qualquer residência, todavia, que configura domicílio, mas apenas a residência caracterizada pela intenção de definitividade, ainda que tal intenção possa se alterar no tempo. Daí a doutrina, de modo didático, graduar tais conceitos: a) morada (local da habitação), b) residência (morada permanente) e c) domicílio (residência com ânimo definitivo). Definições mais abstratas de domicílio foram formuladas em sede doutrinária no Brasil e no exterior, que acabaram por obscurecer uma ideia clara. **Daí a importância de se manter nesse tema a simplicidade da noção: domicílio é o domus, o local onde o Direito supõe que a pessoa se encontra. Não se pode deixar de registrar que, embora a definição de domicílio no Código Civil seja aplaudida por nossa doutrina, a alusão ao “ânimo definitivo” não deixa de ser dotada de certo artificialismo. A rigor, não é exatamente o elemento volitivo da pessoa que caracteriza o domicílio, mas a sua exteriorização como residência definitiva em suas relações sociais. Se uma pessoa decide se mudar, terá já se despedido do ânimo de permanência em relação à sua residência, mas continuará tendo ali seu domicílio, para fins jurídicos. O animus da pessoa é, a rigor, elemento de difícil acesso e natural instabilidade, de modo que uma noção de efeitos práticos tão relevantes como domicílio bem poderia dispensá-lo para sua configuração.** A noção de domicílio assume, de fato, extrema relevância no Direito Civil e no direito em geral. Segundo o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942), a “lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. É ainda o domicílio que determina o local onde a pessoa, habitualmente, terá de cumprir suas obrigações (art. 327 do CC), ainda, onde será aberta a sua sucessão hereditária (art. 1.785 do CC). Na seara processual, vige a regra que aponta, em princípio, o domicílio do réu como o foro apropriado para propositura das ações fundadas em direito pessoal e em direitos reais sobre bens móveis (art. 46 do CPC). Uma leitura civil-constitucional do domicílio suscita outros aspectos de maior importância à luz da proteção dos interesses existenciais da pessoa humana. **Impõe-**



se uma abordagem do domicílio que não se limite à sua identificação para fins de cumprimento de direitos patrimoniais de terceiros, mas que também o eleve a centro de proteção substancial da pessoa humana, em suas garantias fundamentais. Por essa via, a abstração formal da noção de domicílio torna-se porta de entrada para uma valorização do espaço físico da residência ou morada, a merecer tutela privilegiada, como determina o Constituinte ao afirmar que “a casa é asilo inviolável do indivíduo” (art. 5º, XI, da CF). Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, veio inserir expressamente, entre os direitos sociais (art. 6º), o direito à moradia, muito embora, a rigor, a ideia já estivesse implícita na lei fundamental. A alteração constitucional reforça a concepção de que a própria condição humana depende de uma referência espacial particular, de uma esfera de ocupação determinada, segura e inviolável, em que a personalidade possa se desenvolver plenamente, dignamente, impondo-se a garantia dos meios materiais razoavelmente necessários – e não apenas “mínimos”, como se convencionou dizer no Brasil – para o pleno desenvolvimento da personalidade humana. O direito à moradia deve ser compreendido, portanto, não apenas como uma proteção contra a interferência de terceiros, mas, sobretudo, como uma garantia de acesso à moradia e um meio espacial de promoção da personalidade humana.

Ademais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery^[14]

Conceito de domicílio. Domicílio é o lugar de residência onde a pessoa tem a intenção de permanecer. Pode-se dizer que o domicílio tem um sentido metafísico, isto é, o local onde a pessoa vive passa a integrar o próprio sentido de sua personalidade. Geralmente as pessoas se apegam ao local onde vivem e onde possuem seu centro de interesses, quer por motivos de ordem moral e afetiva, quer por motivos de ordem econômica (Venosa.Dir. Civ.3. Teoria Geral, cit., p. 155). Domicílio é a sede jurídica da pessoa, ou seja, o lugar onde gravita a sua existência. Por isso é considerado um dos atributos da personalidade jurídica (Limongi França. Instituições⁵, p. 78). Basta, para aquilatar-se a importância do instituto, o fato de que o domicílio é um dos critérios para determinar a lei pessoal a que o sujeito de direito está submetido (San Tiago Dantas. Programa de direito civil, RJ, Ed. Rio, 1942-1945, p. 200). Quem se estabelece de modo permanente em um determinado lugar constitui nesse lugar o seu domicílio e, ao mesmo tempo, pode ter domicílio em mais de um lugar (BGB § 7). “É na intenção de permanecer que repousa a ideia de domicílio dos entes humanos” (Teixeira de Freitas. Esboço, coment. art. 180). A constituição do domicílio implica a existência de um direito e de um fato: a abstração, o direito, é o domicílio, constituído pelo fato da residência, essencial à ideia de domicílio.

Porém, em se tratando *in casu* litígio internacional, a expressão domicílio deve ser interpretada com fundamento no artigo 7º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Acerca deste tema, se estabeleceu no Enunciado nº 408 da V Jornada de Direito Civil que:

Para efeitos de interpretação da expressão ‘domicílio’ do LINDB 7.º deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo à criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.



Trata-se de aplicação do conceito de domicílio como residência habitual, positivado na
Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em seu artigo 2º:

Artigo 2

O domicílio de uma pessoa física será determinado, no ordem abaixo, pelas seguintes circunstâncias:

- 1) pelo lugar da residência habitual;
- 2) pelo lugar do centro principal dos seus negócios;
- 3) na ausência dessas circunstâncias, considerar-se-á como domicílio o lugar da simples residência;
- 4) em sua falta, se não houver simples residência, o lugar onde se encontrar.

In casu, com base nos elementos constantes dos autos, é possível afirmar, até o presente momento, que o domicílio da parte autora remanesce no Brasil, não obstante a atual residência no exterior. A configuração do domicílio não se limita à presença física, mas decorre da conjugação entre a residência e a vinculação estável e reconhecível da pessoa ao local, revelada por seus laços sociais, afetivos e patrimoniais.

Logo, não pode ser diretamente aplicável o conceito de residência habitual. A manutenção de vínculos materiais e jurídicos com a Comarca de Assaí — como contrato de locação vigente, conta bancária ativa e comprovante de residência — indica que a autora não se desvinculou do espaço que constitui o centro de sua vida civil. A residência no Japão, embora atual, apresenta-se como circunstância transitória, não suficiente para descaracterizar o domicílio anteriormente constituído, cuja permanência se presume enquanto não demonstrada sua ruptura definitiva. Trata-se, portanto, de situação em que a realidade fática corrobora a subsistência do domicílio no território nacional, legitimando a jurisdição brasileira para o processamento da demanda.

A determinação do processamento dos autos na justiça japonesa implica em barreira ao acesso à justiça, devido à maiores exigências burocráticas e maiores custos, o que desestimularia a parte vulnerável a pleitear seus direitos.

Logo, se enseja a aplicação do artigo 22, inc. I, a) do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

Ad argumentandum tantum ainda que possa se questionar acerca do *status* de domicílio ou residência, o que poderá ser devidamente objeto de análise na origem, com a oportunização do contraditório do alimentante, há **justificativa suficiente**, no caso concreto, para a flexibilização da regra de competência absoluta do artigo 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque há permanência de vínculos efetivos com o Brasil de ambas as partes litigantes.



Ressalte-se, ainda, que o réu se encontra atualmente recolhido em estabelecimento prisional na cidade de Florianópolis/SC, circunstância que, por si só, revela a manutenção de vínculos com o território nacional. A condição de encarcerado em unidade prisional brasileira não apenas evidencia sua presença física no país, como também permite a efetivação da prestação jurisdicional por meio dos mecanismos próprios da execução de alimentos, inclusive com possibilidade de retenção de valores ou de penhora de ativos localizados em território nacional.

Com efeito, cabe a incidência do artigo 22, inc. I, b), do Código de Processo Civil, que possibilita o processamento e julgamento de ações de alimentos no Brasil quando o réu mantiver vínculos no Brasil. *In verbis*:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

(...)

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

Trata-se, portanto, de elemento adicional que reforça a legitimidade da jurisdição brasileira para conhecer da presente demanda, especialmente à luz da natureza alimentar da pretensão deduzida.

Também entendeu pelo provimento do recurso a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (**mov. 13.1-TJ**). *In verbis*:

À luz dessas premissas, tornando-se ao caso dos autos, verifica-se que, não obstante a fecunda argumentação carreada na r. sentença recorrida, na espécie, assiste, de fato, competência ao d. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Assaí para processar e julgar a demanda promovida pelos apelantes CAMILLA KATO, por si e representando RYAN KATO BORBA, no feito originário.

(...)

Segue dessa leitura, em especial do disposto no colacionado artigo 24 do Código de Processo Civil, que o Brasil, por expressa opção legislativa, adotou sistema que contempla a jurisdição internacional concorrente no que se refere ao conhecimento das matérias relacionadas à guarda e aos alimentos, como ocorre nos autos de origem.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior⁴, a redação do citado dispositivo legal dirime antigo debate jurisprudencial acerca da jurisdição concorrente e da litispendência, ao preceituar que a existência de processo em tramitação no exterior não obsta a propositura de ação idêntica no Brasil, nem configura litispendência

Na mesma linha, ensina Athos Gusmão Carneiro, em obra específica sobre o tema⁵, que a competência internacional concorrente da Justiça Brasileira pertence ao âmbito do direito público, impedindo que as partes interessadas as renunciem antecipadamente. A disponibilidade da jurisdição, nesse contexto, representa uma manifestação intrínseca da soberania estatal, conforme perspectiva majoritariamente adotada pelos tribunais superiores brasileiros.



(...)

No caso em tela, os apelantes sustentam que mantém domicílio no Brasil, com atividades profissionais estáveis e a transitoriedade de sua estadia no Japão. Evidenciam isso através da matrícula da criança RYAN KATO BORBA em instituição de ensino na cidade de Tatebayashi Shi, Gunma Ken, naquele país (mov. 1.13 dos autos de origem), um documento escolar traduzido do japonês para o português (mov. 1.9 dos autos de origem) que avalia o comportamento do infante ao longo do ano de 2024.

Aliado a tais elementos de prova, também depreende-se dos autos de origem depoimentos escritos da testemunha Priscila Vieira Ferreira Mão Enomoto (mov. 1.8 dos autos de origem) e da tradutora identificada como Mayse Alves dos Santos (mov. 1.10 dos autos de origem) que confirma conhecer a genitora CAMILLA KATO no Japão desde outubro de 2024 e detalha o modo de vida da mãe e do infante, enaltecendo a integração de ambos na comunidade local.

Ademais, a própria petição inicial dos apelantes conjuntamente às fotografias (mov. 1.11 dos autos de origem) e os vídeos (movs. 1.14 a 1.17 dos autos de origem) que a acompanham, corroboram a afirmação de que realmente CAMILLA KATO é a guardiã de fato de seu filho RYAN KATO BORBA, bem como de que ambos vivem e estão completamente ambientados no Japão, mesmo que de forma transitória.

Por sua vez, conquanto discorde o d. Juízo a quo, os apelantes também carregaram aos autos, ainda nessa fase processual limiar, elementos que indicam que, embora não residentes, mantêm laços com a comarca de origem, da qual a apelante CAMILLA KATO, inclusive, é natural (mov. 1.5 dos autos de origem), o que reforça a alegação de que para lá pretendem retornar e que, de fato, a estadia em país estrangeiro seria de caráter meramente provisório

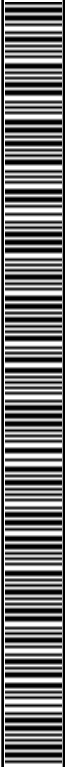
Nesse sentido, os recorrentes acostaram aos autos comprovante de residência em nome da genitora (mov. 1.3 dos autos de origem), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (mov. 1.7 dos autos de origem) e contrato de arrendamento de imóvel em que CAMILLA KATO figura como locatária (mov. 1.18 dos autos de origem) (...)

Ainda, o genitor ADRIANO MENDES BORBA, ora apelado, segundo informações também trazidas na exordial (mov. 1.1, pág. 02), reside em território nacional e encontra-se recluso, cumprindo pena decorrente de condenação criminal, em estabelecimento prisional na cidade de Florianópolis/SC, conforme hipótese trazida pela alínea "b", do inciso I, do artigo 22, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao que tudo indica, de fato, a jurisdição brasileira – e, de forma mais específica, o d. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Assaí, nesse caso – afigura-se como a mais adequada para apreciar os pedidos formulados pelos apelantes, especialmente por se tratar de medida que melhor atende aos interesses do infante, no caso concreto.

(...)

Dessa forma, levando-se em conta todas as nuances envolvidas na espécie e, principalmente pelo fato de haver elementos nos autos indicando que a manutenção do feito sob a jurisdição brasileira seria a medida que melhor assistiria aos interesses do infante RYAN KATO BORBA, com o máximo respeito, incorreta a



conclusão carreada na r. sentença recorrida acerca da incompetência para processar e julgar o feito de origem.

Por tais razões, em homenagem ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança, vislumbra-se que o provimento do recurso interposto, com o retorno dos autos ao d. Juízo a quo para processar e julgar o feito, é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto, para reconhecer a competência do d. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Assaí para processar e julgar o feito originário.

Nestes termos, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para reconhecer a competência da Vara de Família e Sucessões de Assaí, devendo ser reformada a sentença e retomado o processamento dos autos na origem.

Honorários recursais: Não incide, no caso em exame, o que prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[15], dada a ausência de condenação em verba honorária na origem (leia-se: na decisão recorrida)[16].

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de C.K., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de R.K.B..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Sergio Luiz Kreuz e Desembargador Fábio Luís Franco.

05 de dezembro de 2025

Desembargador Eduardo Cambi
Relator

[1] *Curso de Processo Civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 50.

[2] CAMBI, E. et al. *Curso de processo civil completo*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. p. 105.

[3] Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

[4] Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

[5] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs.



Venezuela. Sentença de 05 de agosto de 2008, §§ 75 e 76. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025. - Grifei.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Sentença de 04 de fevereiro de 2019, § 85. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_373_esp.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025. - Grifei.

[7] *Teoria geral do processo*. 34ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 94.

[8] MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit., p. 51-52.

[9] CAMBI, Eduardo. *et al. Curso de processo civil completo*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. p. 106.

[10] *Direito Internacional Privado Teoria e Prática Brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 525.

[11] **STJ, Súmula nº 383**: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (DJe 08.06.2009).

[12] (...) 2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. (...)

(STJ - AgInt no CC: 156392 BA 2018/0015463-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019) – Grifei.

[13] *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência* [Livro Eletrônico]. 5ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2023.

[14] *Código Civil: Comentado* [Livro Eletrônico]. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

[15] “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os **honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (destaquei)

[16] Nesse sentido: **STF**, decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.080.825/DF, em 25/10/2017; **STJ**, AgInt no EREsp 1.539.725/DF, J. 19/10/2017, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira e EDcl no REsp 1.573.573, J. 04/04/2017, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO BELLIZZE.

